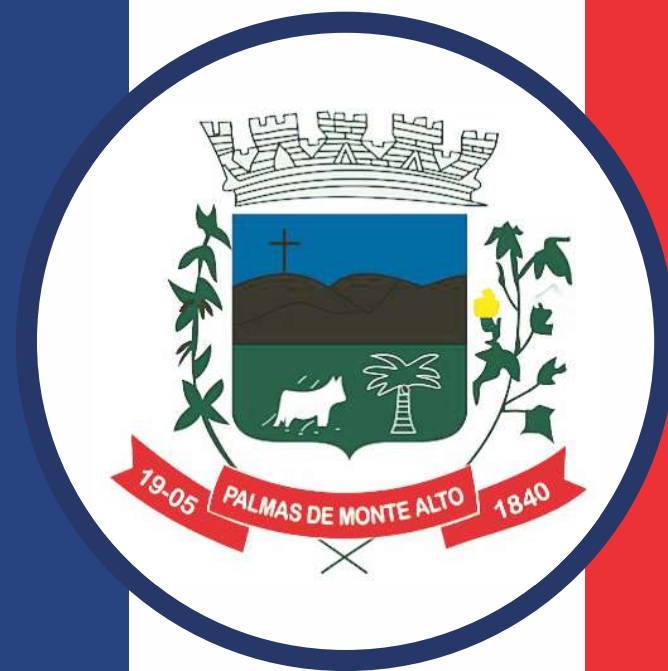


LEI ORGÂNICA DE PALMAS DE MONTE ALTO



3º EDIÇÃO - 2022

ÍNDICE

Preâmbulo	08
Vereadores Reformadores 2002	10
Vereadores Reformadores 2022	12
Título I	14
Da Organização do Município	14
Capítulo I	14
Dos Princípios Fundamentais	14
Capítulo II	15
Da Organização Político – Administrativa	14
Capítulo III	16
Dos Bens Municipais	16
Capítulo IV	18
Das Competências	18
Capítulo V	24
Da Administração Pública	24
Seção I	24
Dos Princípios e Procedimentos	24
Seção II	29
Dos Servidores Públicos Municipais	29
Título II	35
Do Poder Legislativo	

Capítulo I	35
Disposições Gerais	35
Capítulo II	36
Das Competências da Câmara Municipal	36
Capítulo III	40
Do Funcionamento da Câmara	40
Capítulo IV	44
Do Processo Legislativo	44
Seção I	44
Disposições Gerais	44
Seção II	45
Da Emenda à Lei Orgânica	45
Seção III	45
Das Leis	45
Capítulo V	48
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial	48
Capítulo VI	51
Dos Vereadores	51
Título III	55
Do Poder Executivo	55
Capítulo I	55
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	55

Capítulo II	57
Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito	57
Capítulo III	60
Dos Secretários Municipais	60
Capítulo IV	61
Da Procuradoria Geral do Município	61
Capítulo V	62
Da Guarda Municipal	62
Título VI	63
Da Tributação e do Orçamento	63
Capítulo I	63
Do Sistema Tributário Municipal	63
Seção I	63
Dos Princípios Gerais	63
Seção II	64
Das Limitações do Poder de Tributar	64
Seção III	67
Dos Impostos dos Municípios	67
Seção IV	68
Das Receitas Tributárias Repartidas	68

Capítulo II	70
Das Finanças Públicas	70
Título V	78
Da Ordem Econômica	78
Capítulo I	78
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica	78
Título VI	84
Da Ordem Social	84
Capítulo I	84
Das Disposições Gerais	84
Capítulo II	85
Da Saúde	85
Capítulo III	87
Da Assistência Social	87
Capítulo IV	88
Da educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo	88
Capítulo V	93
Do Meio Ambiente	93
Capítulo VI	96
Do Saneamento Básico	96

Capítulo VII _____	97
Do Transporte Urbano _____	97
Capítulo VIII _____	98
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem, do Idoso e das Pessoas Portadoras de Deficiências _____	98
Título VII _____	100
Disposições Transitórias _____	100

PRÊAMBULO

Nós, Vereadores Constituintes, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado da Bahia, sob a proteção de Deus e com o apoio do Povo Montealtense, unidos indissolavelmente pelos mais elevados propósitos de preservar o Estado Democrático de Direito, o culto perene à liberdade e à igualdade de todos perante a Lei, intransigentes no combate a toda forma de opressão, preconceitos, exploração do homem pelo homem e velando a paz e a justiça social, promulgamos a LEI ORGÂNICA DE PALMAS DE MONTE ALTO.

Eujácio de Souza Neto
Presidente

Vereadores Constituintes:

Eujácio de Souza Neto- Presidente

Hercílio dos Santos Gomes- Vice-Presidente

José Clóves Badaró dos Santos- 1º Secretário

Pascoal da Silva Teixeira- 2º Secretário

João Ribeiro da Silva- 1º Relator

José Inácio- 2º Relator

Policarpo Pereira Neves

Francisco Emílio Pereira Lima

Jaci Alves da Rocha

Alcides Rodrigues da Silva

Raimundo Nonato Dias Magalhães

Vereadores Reformadores 2002.

Com um texto atualizado e revisado, a Câmara de Vereadores de Palmas de Monte Alto publica a 2ª edição da Lei Orgânica do Município.

Contendo 25 emendas, o novo texto contempla na íntegra as alterações constitucionais, ocorridas ao longo da década até o ano de 2002. Ademais, inclui também um conjunto de indispensáveis mudanças que ajustaram e aprimoraram a 1ª edição.

A presente iniciativa além de uma obrigação legal do Poder Legislativo, representa um serviço de natureza pública da mais alta relevância, na medida em que coloca à disposição da sociedade organizada (e de cidadãos) o mais importante regimento jurídico do município, fonte permanente de consulta e busca de orientação. É uma contribuição social imensurável e uma valorosa cota do legislativo montealtense na construção de uma sociedade participativa e consciente.

Paulo Cleres dos Santos Nogueira
Presidente

VEREADORES REFORMADORES 2002.

Domingos Rodrigues Porto Neto

Francisco Emílio Pereira Lima

Sérgio Luiz Laranjeira Rocha

Carlos Alberto Nogueira

Edenilton Rodrigues da Veiga

Ivaldo Vanderlei do Rêgo

Jaci Alves da Rocha

João Marques da Silva

Nadir de Castro Pinto

Oscarino dos Santos Roriz

Paulo Cleres dos Santos Nogueira

VEREADORES REFORMADORES 2022.

A Câmara Municipal de Palmas de Monte Alto-Ba, promulgou a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, sendo esta, um conjunto de instrumentos jurídicos capazes de assegurar o cumprimento das leis e o respeito aos direitos básicos da população, estabelecendo regras básicas relativas a estruturação dos órgãos políticos locais, às relações entre os Poderes Legislativo e Executivo Municipais, o estabelecimento dos princípios elementares da administração pública.

Somos parte constituinte deste processo! Sendo este nosso guia, um eficaz instrumento de progresso, de construção e uma alavanca potente para o desenvolvimento social, cultural, educacional e ambiental em nosso município.

Patrícia Corrêa Ribeiro

Presidente da Câmara de Vereadores

Selma Teixeira de Souza

Vice-Presidente

Patrick Ailton Lima Badaró

Primeiro Secretário

Francisco Emílio Pereira Lima

Segundo Secretário

Adriana dos Santos Pinto

Ana Bárbara de Castro Pinto Laranjeira

Francisco de Castro Pinto

João Magalhães Roriz

Joaquim Pereira Lima

José Anísio da Cruz Castro

Rosemaura Pereira Mesquita Brito

Comissão Especial/2022

Selma Teixeira de Souza - Presidente

José Anísio da Cruz Castro - Relator

Ana Bárbara de Castro Pinto Laranjeira

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Palmas de Monte Alto, em união indissolúvel ao Estado das Bahia e a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do estado Democrático de Direito, em esfera do governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Artigo alterado pela emenda 01/2002.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre-si, o Legislativo e o Executivo

Artigo alterado pela emenda 01/2002.

Art-3º - O município, objetivando a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais município limítrofes para formar a região da Serra Geral. *Artigo alterado pela emenda 01/2002.*

Parágrafo Único - O município poderá, mediante autorização de lei municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões, devendo retornar à Câmara para conhecimento do ato celebrado.

Parágrafo alterado pela emenda 01/2022.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO – ADMINISTRATIVA

Art. 4º - O município de Palmas de Monte Alto, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º- O Município tem sua sede na cidade de Palmas de Monte Alto.

§2º- O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§3º- A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§4º- Qualquer alteração territorial só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

§5º- São Símbolos do Município de Palmas de Monte Alto, sendo possível, estabelecer outros Símbolos, mediante Lei, dispondo sobre o seu uso no território do Município:

I – a Bandeira;

II – o Hino;

III – o Brasão.

Parágrafo acrescido pela emenda 01/2022.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 5º - São bens municipais:

I - Bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II - Direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;

III - Águas fluentes e emergentes e em depósitos, localizadas exclusivamente em seu território; *Inciso alterado pela emenda 01/2002.*

IV - Renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Parágrafo Único - As estradas beneficiadas pela prefeitura, deverão obedecer ao alargamento de 8 (oito) metros, no mínimo, e em caso de consertos será utilizado o material retirado de qualquer propriedade situada às margens da citada estrada, ficando o proprietário sem direito a indenização.

Art. 6º - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.
- b) permuta

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada está nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

Art. 7º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa. *Artigo alterado pela emenda 01/2022.*

Art. 8º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 9º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir, mediante autorização legislativa.

§1º- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§2º- Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais, à concessionária de serviço público, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10 - Compete ao Município:

- I - Administrar seu patrimônio;
- II - Legislar sobre assuntos de interesse local;

III - Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

IV - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

V - Aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

VI - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VII - Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

VIII - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

IX - Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

X - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XI - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII - Promover a proteção do patrimônio histórico- cultura local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XIII- elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes, na forma do que dispõe a Lei; *Inciso alterado pela emenda 01/2022.*

XIV- elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o Plano Diretor como

instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XV - dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e subutilizado, ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsória, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Lei, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento; *Inciso alterado pela emenda 01/2022.*

XVI - constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XVII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVIII - legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XIX - participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;

XX - estabelecer uma política permanente de melhoria do transporte público e ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local; *Inciso alterado pela emenda 01/2022.*

XXI - dispor sobre serviços funerário e cemitério;

XXII - disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XXIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIV - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXVI – regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente, o perímetro urbano; *Inciso acrescido pela emenda 01/2022.*

XXVII – promover o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, com vistas a reconhecer, fortalecer e garantir os direitos desses povos e comunidades, inclusive os de natureza territorial, socioambiental, econômica, cultural, e seus usos, costumes, conhecimento tradicionais, ancestrais, saberes e fazeres, suas formas de organização e instituição; *Inciso acrescido pela emenda 01/2022.*

XXVIII – estimular, propor e fomentar a criação e o aperfeiçoamento de políticas públicas que resguardecam a autonomia e a segurança territorial dos povos e comunidades tradicionais; *Inciso acrescido pela emenda 01/2022.*

XXIX – propor ações necessárias à articulação e à consolidação de políticas relevantes à sustentabilidade de povos e comunidades tradicionais, estimular à efetivação dessas e a participação da sociedade civil, quanto ao atendimento das situações que exijam providências especiais ou de caráter emergencial. *Inciso acrescido pela emenda 01/2022.*

Art. 11 - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I - Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as passagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de artes, e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança de trânsito.

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar federal.

Art.12 - É vedado ao Município:

I - Estabelecer culto religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;

V - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Art. 13 - A administração pública municipal de ambos os poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e, aos seguintes:

I - Garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e estadual e nos que a lei determinar;

II - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Inciso alterado pela emenda 03/2002.

III - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de título, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *Inciso alterado pela emenda 03/2002.*

IV - O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e

títulos deverá ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI - As funções de confiança, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e aos cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *Inciso alterado pela emenda 03/2002.*

VII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargo, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandatos eletivos e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; *Inciso alterado pela emenda 03/2002.*

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice; *Inciso alterado pela emenda 03/2002.*

XI - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder Executivo;

XII - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; *Inciso alterado pela emenda 03/2002.*

XIII - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; *Inciso alterado pela emenda 03/2002.*

XIV - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XII deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; *Inciso alterado pela emenda 03/2002.*

XV - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário, observado em qualquer caso o disposto no art. 37, inciso, da Constituição Federal:

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. *Inciso alterado pela emenda 03/2002.*

XVI - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, funções, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; *Inciso alterado pela emenda 03/2002.*

XVII - Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei.

XVII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso definir as áreas de sua atuação; *Inciso alterado pela emenda 03/2002.*

XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI - Ressalvados aos casos determinados na legislação federal específica as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridade ou servidores públicos.

§2º - A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º- A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços. *Inciso acrescido pela emenda 04/2002.*

II – O acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal; *Inciso acrescido pela emenda 04/2002.*

III – A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função administrativa pública. *Inciso acrescido pela emenda 04/2002.*

§4º- os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º- O município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável os casos de dolo ou culpa.

Art. 14 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de

quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único: são assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I-O direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II-A obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 15 - O município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. *Artigo alterado pela emenda 05/2002.*

§1º- A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: *Parágrafo alterado pela emenda 05/2002.*

I - A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira. *Inciso acrescido pela emenda 05/2002.*

II - Os requisitos para investidura; *Artigo alterado pela emenda 05/2002.*

III - As peculiaridades do cargo. *Artigo alterado pela emenda 05/2002.*

§2º- Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º III, IV, VII, VIII, IX, X, XII, XII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, e artigo 9º e seus parágrafos da Constituição Federal.

Art. 16 - Fica proibido a todo e qualquer motorista dirigir em estado de embriaguês, máquinas e qualquer veículo pertencente ao Poder Público Municipal.

I - O infrator ficará sujeito a suspensão por 30 (trinta) dias sem direito a remuneração de seus vencimentos:

II - Em caso de reincidência será despedido por justa causa.

Art. 17 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, observado o disposto na Constituição Federal. *Artigo alterado pela emenda 06/2002.*

I – Revogado;

II – Revogado;

III – Revogado;

a)revogado;

b)revogado;

c)revogado;

d)revogado.

§1º- Revogado.

§2º- Revogado.

§3º- Revogado.

§4º- Revogado.

§5º- Revogado.

§6º- Revogado. Incisos, alíneas e parágrafos revogados pela emenda 06/2002.

Art. 18 - Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de

afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 19 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Artigo alterado pela emenda 07/2002.

§1º- O servidor Público estável só perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado; Inciso acrescido pela emenda 07/2002.

II - Mediante processo administrativo em que lhe é assegurado o contraditório e a ampla defesa; Inciso alterado pela emenda 01/2022.

III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa. Inciso acrescido pela emenda 07/2002.

§2º- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. Parágrafo alterado pela emenda 07/2002

§3º- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração ao

tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *Parágrafo alterado pela emenda 07/2002.*

§4º-Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade. *Parágrafo acrescido pela emenda 07/2002.*

Art. 20 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas em regime estatutário;

II - É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais de área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV - Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V - A assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII - É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII - O servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 21 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. *Artigo alterado pela emenda 08/2002.*

Art. 22 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 23 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública, em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 24 - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

TÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§1º- O mandato de Vereador é de quatro anos.

§2º- A eleição de Vereador será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios. *Parágrafo alterado pela emenda 09/2002.*

§3º- O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral até 31 de dezembro do ano anterior à eleição tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos na Constituição da República. *Parágrafo com redação dada pela emenda 01/2022.*

§4º- Revogado. *Revogado pela emenda 01/2022.*

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas.

II - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos e dívida pública;

III - Organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração de seu efetivo;

IV - Planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o Plano Diretor Urbano;

V - Bens do domínio do Município;

VI - Transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;

VIII - Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX - Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

X - Normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, dos Distritos, Vilas ou de Bairros;

XI - Normatização do voto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;

XII - Criação, organização e supressão de distritos;

XIII - Criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIV - Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XV - Organização dos servidores públicos;

XVI - Denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVII - Perímetro urbano de sede municipal, distritos e vilas;

Art. 27 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - Eleger sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;

II - Elaborar e votar seu Regimento Interno;

III - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - Resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromisso gravosos ao patrimônio municipal;

V - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de 15 (quinze) dias, e para o exterior por qualquer prazo; *Inciso alterado pela emenda 01/2022.*

VI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder regulamentar;

VII - Mudar, temporariamente, sua sede;

VIII - Fixar, através de Projeto de Lei, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais, em cada legislatura, para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara. *Inciso alterado pela emenda 09/2002.*

IX - Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - Proceder a tomada de contas do prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XI - Fiscalizar e controlar, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII - Apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIV - Representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra Administração Pública que tomar conhecimento;

XV - Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XVI - Aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de conselhos que a lei determinar;

XVII - Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;

XVIII - Apreciar vetos;

XIX - Convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e Diretores de entidades públicas para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XX - Julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXI - Decidir sobre participação em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais;

XXII - Apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos de Constituição Estadual;

XXIII - Autorizar o Prefeito, contrair empréstimo, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação;

XXIV - Conceder título de cidadão honorário e conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; *Inciso alterado pela emenda 01/2022.*

Art. 28 - A Câmara Municipal pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para no prazo de oito dias, prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§1º - Os Secretários Municipais podem comparecer na Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 29 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de dezembro, devendo realizar pelo menos uma reunião semanal.

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando caírem em sábado, domingo ou feriados.

§2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse dos seus membros, do prefeito, do Vice-Prefeito e eleição da Mesa, e para o segundo biênio, far-se-á no dia 01 de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. *Parágrafo alterado pela emenda 01/2022.*

§4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§6º - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta Lei.

§7º - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) regimento Interno da Câmara;
- b) código Tributário do Município;
- c) código de Obras ou Edificações;
- d) estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) recebimento de denúncia contra prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) apresentação de proposta de emendas à Constituição do Estado;
- h) fixação de vencimento do prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;
- i) rejeição de veto do prefeito.

§8º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- a) aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- b) concessão de serviços e direitos;
- c) alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) destituição de componentes da Mesa;
- e) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do prefeito;
- f) emenda à Lei Orgânica.

Art. 30 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-presidente, um Primeiro e Segundo Secretários, eleitos para o mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§1º - As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§3º - Para substituir o presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

§4º - considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar a folha de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 31 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§1º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e oferecer parecer sobre os projetos de lei e outros instrumentos parlamentares de sua competência, encaminhados pela Presidência da Casa; *Inciso alterado pela emenda 10/2002.*

II - Realizar audiências Públicas com entidade da comunidade;

III - Convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.32 - Na Constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos representados na Câmara.

Art.33 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do poder legislativo durante o recesso seguintes.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Decretos legislativos;

V - Resoluções;

Parágrafo Único- A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

SEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 35 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da câmara, do prefeito e dos cidadãos, através de projetos de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, dez por cento de eleitores do Município.

§1º - A proposta será discutida em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 36 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta LEI ORGÂNICA.

§1º- São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos do Município;

c) criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

§2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município, distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de 1%(um por cento) dos eleitores de cada um deles.

Art. 37 - Não será permitido emenda que contenha aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 73;

II - Nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, de iniciativa privada da Mesa;

Art. 38 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa;

§1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será incluída na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art.39, §4º e do art.74, que são preferenciais na ordem numerada. *Parágrafo alterado pela emenda 11/2002.*

§2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 39 - O projeto de lei aprovado será enviado, com o autógrafo, ao Prefeito, aquiescendo, o sancionará.

§1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á totalmente ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, comunicando ao presidente da Câmara o motivo do veto. *Parágrafo alterado pela emenda 01/2022.*

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§5º - Se o veto não for, mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. *Parágrafo alterado pela emenda 11/2002.*

§7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e se, este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

Art. 40 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 41 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto a legalidade, legitimada, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. *Parágrafo alterado pela emenda 12/2002.*

Art. 42 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§1º - as contas deverão ser apresentadas até 60 (sessenta dias) do encerramento do exercício financeiro.

§2º - se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§3º - apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da Lei.

§4º - vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§5º - recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará parecer em quinze dias.

§6º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros, periódicos, documentos referentes a despesa ou investimentos realizados pela prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 horas, sob pena de responsabilidade.

§7º - somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 43 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob formas de investimentos não programados ou de subsídio não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidade,

poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§1º - não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§2º - entendendo o Tribunal de Contas irregular as despesas ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 44 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, na forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas prevista no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.

III - Exercer o controle das operações, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§1º- Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios e a Comissão Permanente de

Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária. *Parágrafo alterado pela emenda 12/2002.*

§2º- Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante ao Tribunal de Contas dos Municípios e a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal. *Parágrafo alterado pela emenda 12/2002.*

CAPÍTULO VI

DOS VEREADORES

Art. 45 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício de mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações. *Redação dada pela emenda 13/2002.*

Art. 46 - Os vereadores não podem:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior,

II - Desde a posse:

- a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada,
- b) Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 47 - Perde o mandato o Vereador:

I - Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada período legislativo, 4 (quatro) sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por essa autorizada; *Inciso alterado pela emenda 01/2022.*

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - Que deixar de comparecer a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas sem justificativa; Inciso alterado pela emenda 01/2022.

VIII - Que residir fora do Município. Inciso com redação dada pela emenda 01/2022.

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º - Nos casos dos incisos, I, II e VI a perda de mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa. Parágrafo acrescido pela emenda 14/2002.

Art. 48 - Não perde o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou Ministro de Estado; Inciso alterado pela emenda 01/2022.

II - Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§1º- O Suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença, observando o inciso II deste artigo. Parágrafo alterado pela emenda 01/2022.

§2º- Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§3º- Na hipótese do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 49 - O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura, para a subsequente, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts.29, VI, alínea b), 29, VII, 29-A, § 1º, 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I da Constituição Federal, esta Lei Orgânica e o que estabelecer o Regimento Interno da Câmara. Artigo alterado pela emenda 01/2022.

§1º- Revogado. Revogado pela emenda 01/2022.

§2º- Revogado. Revogado pela emenda 01/2022.

Parágrafo Único - Serão descontados, nos termos da Lei, as faltas as sessões e ausências, no momento da votação quando não houver uma justificativa plausível. Parágrafo com redação dada pela emenda 01/2022.

TÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
CAPÍTULO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 50 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 51 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que suceder, aplicando-se as regras do art. 77 da Constituição Federal no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores. *Artigo alterado pela emenda 16/2002.*

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 52 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 53 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 54 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 55 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 57 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão estabelecidos, por Lei de iniciativa da Câmara, no final da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39 § 4º, 150, II, 150, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, esta Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara. *Artigo alterado pela emenda 16/2002.*

Art. 58 - Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§1º - Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

§2º - Não poderá, desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.

§3º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 59 - Compete, privativamente ao Prefeito:

I - Nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;

II - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expandir decretos, regulamentos, portarias, para sua fiel execução.

V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - Nomear após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

IX - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica.

X - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias do término do exercício financeiro as contas referentes ao exercício anterior. *Inciso alterado pela emenda 17/2002.*

XI - Prover os cargos públicos municipais na forma da lei;

XII - Repassar recursos para o funcionamento da Câmara Municipal nos termos do art. 29-A, I e § 2º, I, II e III da Constituição Federal; *Inciso alterado pela emenda 17/2002.*

XIII - Encaminhar à Câmara Municipal até 31 de março de cada ano a sua prestação de contas; *Inciso alterado pela emenda 17/2002.*

XIV - Exercer outras atribuições previstas nessa Lei Orgânica;

XV- Informar à população, mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação.

XVI - Fazer publicar os atos oficiais;

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

Art. 60 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§2º - Se o plenário entender procedente as acusações, determinarão envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

CAPÍTULO III

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 61 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no art. 62. *Parágrafo Único alterado pela emenda 18/2002.*

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - Expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão na secretaria;

IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

Art. 62 - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes.

Parágrafo Único - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 63 - O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou dirigentes de órgãos de entidades da administração, no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

CAPÍTULO IV

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 64 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes de carreira de procurador municipal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria

absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§2º-A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 65 - O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso Público de provas de título, assegurada a participação da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa a quesitos das provas observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

CAPÍTULO V

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 66 - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

Parágrafo Único - Revogado. *Revogado pela emenda 01/2022.*

§1º - A Lei Complementar disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina. *Parágrafo com redação dada pela emenda 01/2022.*

§2º - A investidura nos quadros da Guarda Municipal se fará mediante concurso público devendo ser observado o percentual feminino estabelecido em Lei. *Parágrafo com redação dada pela emenda 01/2022.*

§3º-Além de zelar pelos bens municipais, ficará na obrigação de prestar serviços diurno e noturno, com salário de acordo a lei, não usar armas, não reprimir as pessoas sem que estejam destruindo os bens públicos. *Parágrafo com redação dada pela emenda 01/2022.*

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 67 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - Impostos;
- II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da

lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

§3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I - Sobre conflito de competência;

II - As normas gerais sobre:

- a) - definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de imposto;
- b) - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§4º- O Município poderá instituir contribuição, através de lei complementar, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 68 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça:

II - Instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - Instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado, agências bancárias instaladas ou a instalar-se no Município por um período de 5 anos a partir da promulgação desta Lei Orgânica;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; *Alínea alterada pela emenda 19/2002.*
- d) livros, jornais e periódicos.

VII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§1º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º - As vedações do inciso VI, “a”, e o do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que seja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem móvel.

§3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que indicam sobre mercadorias e serviços.

§5º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou que regule exclusivamente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto em lei federal ou na Constituição Federal. *Parágrafo alterado pela emenda 19/2002.*

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 69 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão intervivos, que qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos nas competências do Estado, definidos em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de explorações de serviços para o exterior.

§1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182; *Parágrafo alterado pela emenda 20/2002.*

§2º - Inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá: *Parágrafo alterado pela emenda 20/2002.*

a) ser progressivo em relação ao valor do imóvel; *Alínea alterada pela emenda 20/2002.*

b) ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. *Alínea alterada pela emenda 20/2002.*

§3º O imposto previsto no inciso II; *Parágrafo alterado pela emenda 20/2002.*

a) não incide sobre a tramitação de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens

ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil; *Alínea acrescida pela emenda 20/2002.*

b) compete ao Município em razão da localização do bem. *Alínea acrescida pela emenda 20/2002.*

§4º - Em relação ao imposto previsto no inciso IV, cabe a lei complementar. *Parágrafo alterado pela emenda 20/2002.*

I - Fixar as alíquotas máximas; *Inciso acrescido pela emenda 20/2002.*

II - Excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. *Inciso acrescido pela emenda 20/2002.*

§5º - Poderá o Município fixar alíquotas mais elevada, de forma a desestimular a manutenção e conservação de terrenos não construídos e não utilizados.

SEÇÃO IV

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 70 - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação de imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território.

IV - A sua parcela de vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

V - A sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União.

VI - A sua parcela dos vinte e cinco por cento relativo aos dez por cento porque o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único- As parcelas dos ICMS a que faz jus o Município serão calculadas conforme dispuser Lei Estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Art. 71 - O Município tem autonomia de fiscalizar a cobrança dos impostos do qual participa com a União, o cálculo das quotas

e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 72 - O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Parágrafo Único - O Município tem autonomia de fiscalizar a cobrança dos impostos, firmar convênio para melhor incentivar a arrecadação dentro do mesmo.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 73 - Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais

§1º- A Lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º- A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que

orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§3º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I- O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto;

III - A proposta de lei orçamentária que será acompanhada de demonstrativo de efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§6º - Os orçamentos previstos no §5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei;

§8º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica à legislação municipal referente à:

I - Exercício financeiro;

II - Vigência, prazos, elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 74 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma da Legislação Federal, o disposto nesta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Artigo alterado pela emenda 01/2022.

§1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II - Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criados de acordo com o artigo 31.

§2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas as provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III- sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões

b) com dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no §8º do art. 73, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que se trata este artigo.

§7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 75 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante da despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem aos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º e 212, da Constituição Federal, e a prestação do art. 165, § 8º, da Constituição Federal, bem como o disposto no §4º, deste artigo; *Inciso alterado pela emenda 21/2002.*

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa e específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir a necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§1º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º- Abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública pelo Prefeito.

§4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tantas os arts. 158 e 159, I, b, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta. *Parágrafo acrescido pela emenda 21/2002.*

Art. 76 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, nos termos do art. 29-A, §2º, II. *Artigo alterado pela emenda 22/2002.*

Art. 77 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: *Parágrafo Único alterado pela emenda 23/2002.*

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§2º- Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências: *Parágrafo acrescido pela emenda 23/2002.*

I- Redução em pelo menos vinte por cento com cargos em comissão e funções de confiança; *Inciso acrescido pela emenda 23/2002.*

II - Exoneração dos servidores não estáveis; *Inciso acrescido pela emenda 23/2002.*

§3º- Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo, motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou entidade administrativa objeto da redução pessoal. *Parágrafo acrescido pela emenda 23/2002.*

§4º- O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. *Parágrafo acrescido pela emenda 23/2002.*

§5º- O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedado a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. *Parágrafo acrescido pela emenda 23/2002.*

§6º- Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do §3º. *Parágrafo acrescido pela emenda 23/2002.*

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 78 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observadas os seguintes princípios:

I - Autonomia municipal;

II - Propriedade privada;

III - Função social de propriedade;

IV - Livre concorrência;

V - Defesa do consumidor;

VI - Defesa do meio ambiente;

VII - Redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - Busca do pleno emprego;

IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país. *Inciso alterado pela emenda 24/2002.*

§1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

§3º - A exploração direta de atividades econômicas, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:

I - Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - Subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV - Adequação da atividade do Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - Orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 79 - A prestação de serviços públicos, pelo município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I - A exigência de licitação, em todos os casos;

II - Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - Os direitos dos usuários;

IV - A política tarifária;

V - A obrigação de manter serviços de boa qualidade;

VI - Mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários;

Art. 80 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento socioeconômico, e como instrumento de integração humana, mediante Lei específica. *Artigo alterado pela emenda 01/2022.*

Art.81 - Caberá ao Município na forma das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica Municipal, formular programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, indústrias, comerciais, ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através simplificação das exigências legais, do tratamento diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei, sobre assuntos agrícolas de interesse local, objetivando o plano desenvolvimento das funções socioeconômicas e a garantia do bem-estar de seus habitantes. São objetivos da Política Agrícola:

I - Aumentar o acesso aos benefícios sociais e diminuir as tensões na área rural. Bem como atender aos princípios de justiça social e aos direitos de cidadania ao trabalho rural;

II - Incentivar as formas associativas de produtores e trabalhadores rurais;

III - Fomentar e auxiliar, tecnicamente, as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a independência de atuação;

IV - Apoiar as iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores, estimular a venda destes produtos através de entidades representativas ou forma associativas;

V - Prioridades na implantação de obras que tenham como objetivo o bem-estar social de comunidades rurais, tais como, barragens, açudes, perfuração de poços, diques, armazéns, estradas vicinais, escolas, postos de saúde rurais, energia, saneamento e lazer.

VI - Apoio a implantação de programas de habitação rural;

VII - É dever do Município apoiar os Serviços Oficiais do Estado em Assistência Técnica e Extensão Rural, em Pesquisa Agropecuária, em Defesa Sanitária Animal e Vegetal e em Abastecimento Alimentar.

VIII - Garantir a aquisição de produtos agrícolas e alimentícios produzidos nas comunidades tradicionais e da agricultura familiar, dentro do Programa Nacional de Alimentação, atendendo os 30% (trinta por cento) na compra da merenda escolar. *Inciso acrescido pela emenda 01/2022.*

IX - Promover a política agrícola como incentivo a implantação da agroindústria. *Inciso acrescido pela emenda 01/2022.*

Parágrafo Único - Mediante autorização da Câmara Municipal, o Município poderá celebrar convênio com o Estado visando receber a prestação de serviço público oficial de Assistência Técnica e Extensão Rural, emprestando apoio financeiro, material e/ou de pessoal.

Art. 82 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

I - Referindo-se a melhoramentos de ruas, pavimentações, etc., o Poder Executivo deverá dar prioridade às ruas e praças mais antigas da cidade;

II - Proprietários de loteamentos ficarão obrigados a manter contato com Engenheiros ou Mestres de Obras Municipais, para dar cumprimento às exigências da lei vigente do Município;

III - Acompanhar, junto aos órgãos competentes, quando solicitado, pelas comunidades tradicionais, demandas de reconhecimento e de regularização fundiária dos territórios, povos e comunidades tradicionais. *Inciso acrescido pela emenda 01/2022.*

§1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte. *Parágrafo alterado pela emenda 01/2022.*

§4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada ou sub-utilizada nos

termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsórios;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 83 - O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residências, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§1º - Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle e sua execução e revisão periódica.

§2º - O Plano deverá considerar a totalidade do território municipal.

Art. 84 - As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a

assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

Parágrafo Único - Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupado pelo prazo mínimo de cinco anos por população de baixa renda desde que requerida em juízo por entidade representativa da comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

Art. 85 - O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final do lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 86 - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de órgãos públicos, entidades profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas, submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da lei.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como adjetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 88 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 89 - O Município integra, com a União e o Estado, O Sistema Único de Saúde - SUS, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes: *Artigo alterado pela emenda 01/2022.*

I - Atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - Participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas, e ações de saúde;

III - Integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;

IV - Garantir tratamento específico aos resíduos sólidos de saúde desde o seu armazenamento, transporte e destino final. *Inciso acrescido pela emenda 01/2022.*

§1º - A Assistência à saúde é livre a iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes

deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§3º- É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 90 - Ao Sistema Único de Saúde - SUS, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: *Artigo alterado pela emenda 01/2022.*

I - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos.

II - Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalho urbano e rural;

III - Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - Participar da formulação da política da saúde e da execução das ações de saneamento básico;

V - Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle do seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho.

IX - Garantir aos profissionais de saúde aprimoramento e condições adequadas ao trabalho; *Inciso acrescido pela emenda 01/2022.*

X - Criar mecanismos de assistência à mulher. *Inciso acrescido pela emenda 01/2022.*

Art. 91 - Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadoras de serviço, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 92 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais ou programas de ação governamental na área de assistência social.

§1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

§3º - Articular políticas públicas, programas, promover realizações para combater toda a forma de preconceito, tolerância religiosa, sexismo e racismo, inclusive em parceria com o Conselho de Desenvolvimento da Comunidade Negra – CDCN, e com os demais Conselhos ou Comissões que tratam dos temas abordados. *Parágrafo acrescido pela emenda 01/2022.*

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Redação alterada pela emenda 01/2022.

Art. 93 - A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, no preparo para o exercício da cidadania e na qualificação para o trabalho, efetivado mediante a garantia de: *Artigo alterado pela emenda 01/2022.*

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - Atendimento de creche e pré-escola, às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade; *Inciso alterado pela emenda 01/2022.*

IV - Atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

V - O Poder Executivo Municipal deverá criar escolas com vocações agrícolas no interior do Município. Inciso alterado pela emenda 01/2022.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município ou não oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao Poder Público fazer a chamada das crianças na idade escolar e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela sua frequência à escola.

§4º - Inclusão no currículo escolar de aulas de educação para o trânsito. Parágrafo alterado pela emenda 01/2022.

§5º - O Município orientará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

§6º - Funcionamento das salas de escolas da rede pública municipal sejam realizadas em salas apropriadas, para que possa oferecer ao aluno e professor uma condição melhor para o aprimoramento educacional. Parágrafo alterado pela emenda 01/2022.

§7º - Que todas as salas de aula do município sejam cedidas para o funcionamento de reuniões de interesse das comunidades, com prévia autorização da Secretaria de Educação.

§8º - Promover a educação em tempo integral, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Parágrafo acrescido pela emenda 01/2022.

§9º - Será garantido através de Lei, plano de carreira e de salário aos profissionais da educação. Parágrafo acrescido pela emenda 01/2022.

§10º - O Município manterá intérprete e monitor para acompanhamento dos alunos com deficiência auditiva, visual, múltipla e transtorno do espectro autista, em período integral dentro do ambiente escolar. Parágrafo acrescido pela emenda 01/2022.

§11º - É obrigatório o ensino e prática dos Hinos Nacional, do Estado da Bahia e do Município nas escolas da rede pública municipal. Parágrafo acrescido pela emenda 01/2022.

Art. 94 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 95 - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - Vinte e Cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência:

II - As transferências específicas da união e do estado.

Art. 96 - Os recursos referidos no artigo anterior poderão ser dirigidos também às escolas comunitárias, concessionárias ou filantrópica, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 97- Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

Parágrafo Único - Revogado. Revogado pela emenda 01/2022.

Art. 98 - Os Diretores e Vice-Diretores das Escolas Municipais serão escolhidos de preferência entre professores com curso superior e habilitação em administração escolar e na falta destes, entre professores com curso superior e outra habilitação na área de educação.

Parágrafo Único - Na falta de profissional de que trata o presente artigo dar-se-á prioridade a pessoa com comprovada experiência e capacidade em matéria de educação e/ou administração.

Art. 99 - Haverá eleições para Diretores e Vice-Diretores nas Escolas Municipais que não tenham convênio com o Estado ou União.

§1º - O Diretor e Vice-Diretor serão eleitos por períodos de 02 (dois) anos pelos professores e funcionários da Escola com direito à reeleição.

§2º - Nas escolas de nível médio, o aluno terá direito a voto através de representante da classe.

Art. 100 - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens através de:

I - Criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II - Intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;

III - Acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos públicos;

IV - Aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - O Município incentivará, através de políticas públicas, as manifestações das culturas populares, afro-brasileiras e dos povos tradicionais. Inciso acrescido pela emenda 01/2022.

Art. 101 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, cultural, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal. Artigo alterado pela emenda 01/2022.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União ou pelo estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 102 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 103 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Parágrafo Único - O Executivo deverá construir praças de esportes na sede do Município para melhor incentivar as modalidades esportivas, com equipamentos adequados.

Art. 104 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

Parágrafo Único - É indispensável a construção de campos de futebol na sede e em todas comunidades que ainda não os tiverem; as comunidades beneficiadas com este melhoramento deverão fazer doação de terreno ao Executivo.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 105 - Todos têm direito ao meio ambiente ecológico, equilibrado, bem do uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema.

II - Definir, em lei complementar, os espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

III - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

IV - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

V - Promover a educação ambiental na sua rede de ensino e conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente.

VI - Proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam à crueldade.

VII - Garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental.

VIII - A não permissão de funcionamento de indústrias no perímetro urbano, que venham poluir e perturbar o sossego público.

IX - Exigir das indústrias a obrigação de instalar filtros antipoluentes, caso venham ocorrer problemas de poluição.

X - Proibir a queimada de lixo, no perímetro urbano, que venham poluir e prejudicar a população.

XI - Garantir o amplo acesso da comunidade as informações sobre fontes causadoras de poluição e degradação ambiental.

Inciso acrescido pela emenda 01/2022.

XII - Estimular e promover o florestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção das encostas e dos recursos hídricos. *Inciso acrescido pela emenda 01/2022.*

XIII - Estimular e promover a arborização urbana, utilizando, preferencialmente, espécies nativas regionais. *Inciso acrescido pela emenda 01/2022.*

XIV - Acompanhar e participar da construção de protocolos que visem à mediação de conflitos socioambientais que envolvam povos e comunidades tradicionais. *Inciso acrescido pela emenda 01/2022.*

XV - Propor e articular ações para garantir a efetiva participação de povos e comunidades tradicionais, sobre temas relacionados com sócio biodiversidade, territórios, territorialidade e direito de povos e comunidades tradicionais. *Inciso acrescido pela emenda 01/2022.*

§2º - As barragens, os rios, as nascentes, as matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

I - Revogado. *Revogado pela emenda 01/2022.*

II - Revogado. *Revogado pela emenda 01/2022.*

§3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreira, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 106 - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente cuja composição do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

Art. 107 - A região da Serra Geral que compreende o Município

de Palmas de Monte Alto é patrimônio a ser preservado, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, contribuindo para o equilíbrio natural da área.

§1º - Caberá ao Município, por meio de convênios, incentivar à organização e a preservação dos recursos naturais do Parque Estadual da Serra dos Montes Altos. *Parágrafo acrescido pela emenda 01/2022.*

§2º - Qualquer atitude em contrário à conservação e preservação desta área, será objeto de representação aos órgãos ambientais competentes. *Parágrafo acrescido pela emenda 01/2022.*

CAPÍTULO VI DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 108 - Cabe ao Município prover a sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta a disposição adequada dos esgotos e lixos, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

§1º- O Município poderá desenvolver e apoiar experiências alternativas de saneamento básico juntamente com a comunidade. *Parágrafo acrescido pela emenda 01/2022.*

§2º- Cabe ao Poder Público Municipal sistematizar a coleta e destinação final do lixo, cujos métodos e diretrizes serão estabelecidos em Lei. *Parágrafo acrescido pela emenda 01/2022.*

Art. 109 - Os serviços definidos nos artigos anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão e empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

§2º - A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

§3º - O Poder Público Municipal, por intermédio de políticas públicas ambientais, não permitirá a implantação de sistemas de coleta conjunta de águas pluviais com esgotos domésticos ou industriais. *Parágrafo acrescido pela emenda 01/2022.*

CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE URBANO

Art. 110 - O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Art. 111 - Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§1º - A permissão ou concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§2º - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§3º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§4º - A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

Art. 112 - O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

CAPÍTULO VIII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DO IDOSO E DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS

Redação alterada pela emenda 01/2022.

Art. 113 - O Município promoverá o amparo à família, à criança, ao adolescente, ao jovem, assegurando-lhes, no limite de sua competência, o tratamento determinado pelas Constituições da República e do estado da Bahia, e Leis específicas. *Artigo alterado pela emenda 01/2022.*

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências física ou sensorial. *Parágrafo Único acrescido pela emenda 01/2022.*

Art. 114 - O Município promoverá programas de assistência à criança e idoso.

I - Colaborando com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

II - Colaborando com as entidades assistências que visem a proteção e educação das crianças.

Art. 115 - O Poder Público Municipal promoverá o acolhimento e a guarda de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados, em regime familiar, nos termos da Lei. *Artigo alterado pela emenda 01/2022.*

Art. 116 - Os pais têm direito e dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Parágrafo Único - É dever do Município, da família e da sociedade amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes o bem-estar através de: *Parágrafo Único alterado pela emenda 01/2022.*

I - Programa de assistência ao idoso que lhe possibilite maior integração junto à comunidade; *Inciso acrescido pela emenda 01/2022.*

II - Prioridade de atendimento para o idoso em estabelecimento públicos e privados; *Inciso acrescido pela emenda 01/2022.*

III - Orientação e apoio ao idoso que demonstre capacidade de trabalho; *Inciso acrescido pela emenda 01/2022.*

IV - Criação de espaços de lazer para o idoso. *Inciso acrescido pela emenda 01/2022.*

Art. 117 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção às pessoas portadoras de deficiências físicas, sensorial e mental, assegurando-lhes a plena inserção na vida econômica e social. *Artigo acrescido pela emenda 01/2022.*

Art. 118 - O Município promoverá, juntamente com o Estado, a União e a sociedade, a execução de políticas públicas em prol da prevenção e combate à violência contra a mulher. *Artigo acrescido pela emenda 01/2022.*

Art. 119 - O Município protegerá os direitos econômicos, sociais, educacionais e culturais dos jovens, mediante políticas específicas, visando assegurar-lhes:

I - Formação profissional e o desenvolvimento da cultura;

II - Acesso ao primeiro emprego;

III - Lazer;

IV - Segurança social.

Parágrafo Único - As diretrizes das políticas a que se refere o caput deste artigo serão assegurados pelo Estatuto da Juventude e pelo Plano Municipal da Juventude, instituídos por Lei. *Artigo acrescido pela emenda 01/2022.*

Art. 120 - O Município estabelecerá, mediante Lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas de zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental, áreas envoltórias dos bens tombados e demais limitações administrativas. *Artigo acrescido pela emenda 01/2022.*

Art. 121 - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação. *Artigo acrescido pela emenda 01/2022.*

Palmas de Monte Alto, em 10 de outubro de 2022.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público, mas que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§1º - O tempo de serviços dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 4º - Até o dia 05 de outubro de 1990 será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa consequente do disposto nesta Lei.

Art. 5º - Até 31 de dezembro de 1990, será promulgada o novo Código Tributário do Município.

Art. 6º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§1º - Considerar-se-ão revogadas, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 7º - Após seis meses da promulgação desta Lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

Art. 8º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga a servidores do Município, na data de sua fixação.

Art. 9º - O Executivo Municipal deverá incentivar a criação do Conselho Municipal da Defesa do Consumidor, cuja composição e competência serão definidas em Leis, garantindo-se a representação do Poder Executivo, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da Comunidade, conforme Art. 48 da Constituição Federal.

Art. 10 - Torna-se necessário a criação de Feira Livre na sede, realizando-se no meado da semana, incentivando o movimento comercial, visto ser em dias de expediente bancário e melhor atender as donas de casa na aquisição de verduras mais frescas.

Art. 11 - Incentivar na criação de distritos, em povoados desenvolvidos, visto que o Município dispõe unicamente do distrito sede.

Art. 12 - A maioria e minoria, as representações partidárias, mesmo com apenas 1 membro, e os blocos parlamentares, terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscrito pelos membros das representações majoritária, blocos parlamentares ou Partido Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 13 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

Art. 14 - Que o Executivo Municipal junto ao Governo do Estado coloque em prática a ampliação do Centro de Saúde na sede, com leitos, maternidade, atendimento cirúrgico, serviços de Raio X, em plantão permanente.

Parágrafo Único - Criar minipostos de saúde com atendimento de urgência nos Distritos e Povoados do Município com trabalho de conscientização.

Art. 15 - O Poder Executivo deverá construir um matadouro público municipal, para dar condições de serem examinados por veterinários, os bovinos, suínos e outros animais para o abater e consumo de toda comunidade, haja visto evitar que animais doentes sejam abatidos e vendidos para o consumo de toda comunidade.

Art. 16 - Para que o Município tenha melhor orientação com referência a seus limites, deverá o Executivo Municipal providenciar a abertura de picadas, colocação de marcos em áreas limítrofes, orientando pelos Decretos Leis que as instituiu.

Art. 17 - Barragens, tanques, poços tubulares de servidão pública, não poderão haver restrição quanto ao uso por qualquer usuário e deverão ser zelados pelos mesmos.

Art. 18 - O Município ao promover leilões de bens ou imóveis pertencentes ao Município, é indispensável a fixação de edital com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, tendo sua afixação nos lugares de costume na sede, distritos e povoados.

Art. 19 - Qualquer transformação no funcionamento de aguadas públicas, mini postos, escolas, será decidido em reunião com os habitantes da área, decidindo por 51% dos usuários.

Art. 20 - É vedado o uso de lavem de roupas em aguadas de servidão pública, praticar qualquer tipo de poluição, evitar inclusive o retorno das águas sujas para dentro das aguadas.

Art. 21 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 22 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 23 - O Poder Legislativo mandará imprimir a presente Lei Orgânica para distribuí-la, ampla e gratuitamente a todos os organismos públicos, educacionais e entidades comunitárias deste Município.

Palmas de Monte Alto, em 05 de abril de 1990.